

# A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

## THE RELATIVIZATION OF THE UNENFORCEABILITY OF WAGES AND THE GUARANTEE OF THE EXISTENTIAL MINIMUM

Helena Beatriz De Moura Belle<sup>1</sup>, Amanda Moreira Silva<sup>2</sup>, João Leôncio da Silva Neto<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Professora - PUC Goiás, Curso de Graduação em Direito; Coordena grupo de pesquisa na Escola de Direito, Negócios e Comunicação Email: helena@pucgoias.edu.br

<sup>2</sup> Email: amandamoreirr1@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás Email: joaoleoncio18@gmail.com

**Resumo:** No presente artigo tem-se por objetivo o estudo da relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar e, ainda, garantir ao credor a satisfação de seu direito, a partir da verificação dos institutos e aspectos gerais previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Revelou-se importante analisar o tratamento normativo que, com amparo no princípio do mínimo existencial, preserva-se o valor suficiente para garantir ao inadimplente sua subsistência digna e a de sua família. O estudo adotou abordagem jurídica fundamentada em dogmas e métodos, juntamente com a interpretação das normas, revisão de fontes bibliográficas e análise de decisões judiciais. O tema foi delimitado considerando a verificação de posicionamentos favoráveis à possibilidade de penhora de até 30% (trinta por cento) de verbas de natureza salarial, com o escopo de atender ao intento creditício, considerando que, 70% (setenta por cento) da remuneração, a princípio, seja suficiente para suprir as necessidades fundamentais do devedor e sua família.

**Palavras-chaves:** Impenhorabilidade; Salário; Mínimo existencial; Subsistência; Relativização.

**Abstract:** The present article aims to study the relaxation of the rule of non-seizability of salary funds, in order to reach a portion of the debtor's income to satisfy non-food-related credit, and furthermore, to ensure the creditor's receipt of the debt, based on the examination of the institutes and general aspects provided for in Law No. 13,105 of March 16, 2015. It was deemed important to analyze the normative treatment which, guided by the principle of the minimum existential, preserves what is sufficient to guarantee the delinquent debtor and their family a dignified subsistence. Employing a legally grounded approach encompassing doctrines and methodologies, coupled with the interpretation of regulations, review of bibliographical sources, and analysis of judicial decisions, the subject matter at hand was delimited through the identification of stances favorable to the possibility of attaching up to 30% (thirty percent) of salary-related funds, aiming to fulfill the credit intention, considering that 70% (seventy percent) of the remuneration, in principle, is adequate to meet fundamental needs.

**Keywords:** Unseizability; Salary; Existential minimum; Subsistence; Relativization.

Recebido: 12/2023, Publicado: 06/2025 - ISSN: 2358-260X - DOI: 10.37951/2358-260X.2025v13i1.7279

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A penhora é um dos atos executivos utilizados pelo Estado, através da apropriação material de bens que fazem parte do patrimônio do devedor, adentra em sua esfera jurídica com a finalidade de forçar tal devedor ao pagamento da dívida, que é o principal objeto do processo de execução ou do cumprimento de sentença, conforme determina o ordenamento processual vigente.

Trata-se de um ato típico da execução por quantia certa, por meio do qual são apreendidos e depositados os bens do executado para que sejam empregados, de forma direta ou indireta, na satisfação do crédito executado, tornando ineficazes os atos de disposição deste bem por seu proprietário.

A respeito da execução discutida, em sua lição de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. (2019, p. 825) apresenta a seguinte definição da penhora:

É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se,

isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução.

Ressalta-se, no entanto, que a penhora não se confunde com a expropriação do bem, sendo função deste instituto identificá-lo e colocá-lo à disposição do juízo, para que, então, o bem seja desapropriado em um momento oportuno, posterior, a depender de ocorrências, tanto por parte do devedor quanto do credor. Sendo assim, ao tratar-se da penhora, não se fala apenas sobre apreensão de bens, mas, também, do depósito destes recursos, visto que este instituto garante com que os bens permaneçam intactos até o momento da expropriação, no plano jurídico e fático.

Abelha (2015, p. 395), em relação à natureza jurídica da penhora, explica sobre os procedimentos e

objetivos do ato, mediante as seguintes assertivas:

É que a função de proteger a incolumidade física e jurídica do bem decorre do fato de que, por ser a penhora o primeiro ato inaugural da execução forçada, com individualização do bem a ser expropriado, obriga que tal bem fique conservado para que o ato executivo final possa ser útil. A penhora é um dos atos que compõe a cadeia procedimental executiva para pagamento de quantia e, sem ele, não se individualiza o bem que será expropriado ao final. Assim, se é verdade que um dos efeitos da penhora é manter o bem incólume para futura expropriação, é fora de dúvidas que tal efeito é consequência lógica da constrição executiva que sobre ele recai, fruto do papel executivo que lhe é inerente. O efeito conservativo decorre da natureza executiva, que é anterior e imanente à penhora.

Assim, é inquestionável que a penhora consiste em um instituto do direito processual e possui como finalidade a individualização e o isolamento de parte do patrimônio do devedor que responderá pela execução e expropriação judicial, imediata ou posterior. Entretanto, não se pode olvidar, que o legislador delimitou os bens impenhoráveis, previstos tanto na norma processual civil quanto na legislação extravagante.

O CPC de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, prevê, entre uma série de outros bens, que são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...].

Verifica-se que o dispositivo não menciona impenhorabilidade em termos de valores e, assim, pode-se gerar interpretações equivocadas e divergentes entre os julgadores. Nesse sentido, lembra-se que o citado § 2º, determina que não se aplica “à hipótese de penhora para

pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]”, devendo ser observadas outras determinações do diploma legal.

A penhora de vencimentos ou de remuneração da pessoa física, principalmente de salários, é tema debatido por doutrinadores e operadores do direito desde a anterioridade do Código de Processo Civil de 2015, portanto, verificam-se precedentes relativos ao Código de Processo Civil de 1973 que já autorizava a penhora de salários elevados, apesar da disposição processual da absoluta impenhorabilidade de salários prevista no artigo 648, IV, do CPC de 1973.

Tal precedência jurisprudencial, certamente, acontecia para garantir efetividade ao processo de execução, nos casos em que o executado possuísse, como único recurso, o valor recebido a título de salário, ou quando tal renda era considerada expressiva e, deste modo, passíveis de penhora e, conseqüentemente, constrição, de bens que à época, também, eram considerados impenhoráveis.

Com o advento do CPC/2015, a tendência de mitigação da norma de impenhorabilidade relativa de salário ganhou ainda mais força, em decorrência de precedentes nos Tribunais que admitem a relativização da norma para penhorar salários elevados desde que a parte do valor penhorado não impeça a subsistência digna do executado e de sua família. Essa atenuante tem como fundamento os princípios da execução que visam proteger o devedor, enquanto, além disso, garantir ao credor efetividade no procedimento executivo, por meio da penhora parcial e futura constrição salarial.

Nesse sentido, o tema é relevante e oportuno considerando algumas divergências verificadas nas interpretações e decisões dos julgadores em virtude das lacunas do ordenamento processual civil vigente. Ainda, a aplicabilidade dos requisitos de autonomia e literalidade inerentes aos títulos de crédito e a satisfação do credor, entretanto, de outro lado, o devedor que se indigna, e não se conforma ao ter suas verbas salariais reduzidas e

procura manter a integridade de seus recursos.

No presente artigo tem-se por objetivo a análise das possibilidades de mitigação e os limites da penhora de salários e de outros vencimentos com base na legislação vigente e, também, nas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais fundamentadas em ocorrências na atual lei processual civil, de 2015, e a revogada, de 1973.

O estudo foi norteado pelo método de abordagem qualitativo que, segundo Lakatos (2021, p. 44), “responde a questões muito particulares”, porque se ocupa, nas Ciências Sociais, com o universo de significados, motivos, aspirações e crenças, bem como, de valores e atitudes de agentes. Considerou-se a pesquisa bibliográfica, com revisão de fontes em doutrinas de renomados autores, e produções com abordagem jurídica fundamentada em dogmas e procedimentos, interpretação das normas e análise de decisões judiciais.

Assim, o foco da produção foi a análise dos limites norteadores da execução específica no atual ordenamento processual civil e a relação da impenhorabilidade com os direitos fundamentais, especialmente com o princípio do mínimo existencial, para compreender a aplicabilidade desse instituto em decisões que nem sempre agradam aos devedores cuja obrigação tem fundamento em título executivo extrajudicial que permite garantir ao credor insistir, na forma administrativa e, notadamente, na judicial, com vistas a ter o cumprimento de seus direitos, mediante satisfação do crédito.

## **PRINCÍPIOS E PREVISÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL**

No Brasil são constantes as alterações no ordenamento que podem ser motivadas por atenção à justiça ou pelos usos e costumes, para fins de adequação ao que é moral e correto. Assim, diante de conflitos entre credor de título executivo e devedor com insolvência e com poucos recursos, ou aquele que deseja se proteger alegando a correta aplicabilidade da lei, têm-se os princípios do mínimo existencial e o da previsão da

impenhorabilidade salarial.

### **O princípio do mínimo existencial**

Na amplitude de ideias voltadas à proteção dos bens do devedor, aqueles destinados a uma vida digna, Fachin (2001) apresentou a teoria do patrimônio mínimo, apresentada em sua obra denominada “Estatuto jurídico do patrimônio mínimo”, lançada nos últimos anos da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Para Fachin (2001) a interpretação de certas regras infralegais leva-se a entender que o ordenamento jurídico brasileiro prevê de forma implícita a proteção a um conjunto mínimo de bens que preservariam a dignidade e demais direitos fundamentais da pessoa, que se traduz em uma espécie de “imunidade jurídica do devedor” em certas situações de direito privado, o que ia muito além das impenhorabilidades legalmente previstas nos diplomas processuais.

Ferriani (2017), corroborando com Fachin, entende que o mínimo existencial é um princípio jurídico que de maneira alguma pode ser ignorado pelo poder público, e está implícito no princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e seu conteúdo é determinado de acordo com a situação fática vivenciada pelo Estado ou pelo aplicador do Direito, devendo ser ele compreendido num contexto que leve em consideração aspectos como a possibilidade ou não de sua implementação.

Para Ferriani, o mínimo existencial é definido pela “maleabilidade, flexibilidade e possibilidade de ser ponderado no caso concreto” (2017, p. 185). O autor traz uma contribuição importante ao relacionar o mínimo existencial à responsabilidade patrimonial e ao definir o instituto como, simultaneamente, um instrumento a serviço do devedor para a preservação de seus bens e ao credor para a persecução de seu crédito.

Destarte, Ferriani é incisivo ao argumentar que:

[...] o instituto pode mesmo ser relevante para a responsabilidade patrimonial por importar, ao mesmo tempo, em arma de

defesa para o devedor que tem condição de vida precária e, também, como fundamento para que o credor, que esteja em condições similares, poder vir a pleitear, em face do devedor, a penhora de bens legalmente considerados impenhoráveis (Ferriani, 2017, p. 187).

Nesse sentido, percebe-se que, recaindo a responsabilidade sobre os bens do devedor, é de se notar que, por efeito, a expropriação de certo bem pode comprometer a subsistência digna desse indivíduo e, conseqüentemente, ferir a sua garantia ao mínimo existencial. Dessa forma, sendo o mínimo existencial uma norma derivada dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, assim, é essencial que o poder público, sobretudo o Poder Judiciário, respeite a sua aplicação.

Com o sancionamento da Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021, conhecida com a Lei do Superendividamento, permitiu-se alteração expressiva na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente a inclusão de dispositivo que trata do mínimo existencial, evidenciado como o conceito principal para abarcar os direitos e garantias fundamentais do devedor.

A Lei nº 14.181/2021, incluiu o Capítulo VI-A, no CDC, denominado da prevenção e do tratamento do superendividamento e, em seu artigo 54-A, caput orienta que o “capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor”. No primeiro parágrafo orienta sobre o significado e definição, ao determinar que:

Art. 54-A [...]

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [...].

Como se verifica, o legislador conceitua o superendividamento e sugere a educação financeira do consumidor, porém, não se pode olvidar que é difícil o alcance deste propósito pela maioria da população. Ainda que haja orientação que envolva o equilíbrio econômico-financeiro, um monitoramento criterioso entre receitas e despesas, rendimentos e investimento, é utopia querer que o assalariado deixe de adquirir produtos e serviços a prazo, pois, há casos de necessidade extrema, indispensáveis à sobrevivência.

O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078/1990, CDC, anuncia em seu artigo 3º, conforme a nova redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023, “no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

Assim sendo, constata-se que nos últimos anos o Poder Público, pelas demandas e atuação do Poder Legislativo, tem se empenhado para viabilizar a aplicabilidade do conceito do mínimo existencial como um princípio explícito na legislação brasileira, todavia, o valor financeiro definido é inexpressivo considerando o custo de vida e o salário-mínimo vigente no país, que permanece sem alteração real, e, então, não permite ao assalariado manter dignamente sua existência.

Deste modo, o mínimo existencial, em geral e em sua interpretação inicial, nem sempre é vista como um direito apropriado no caso de assunção de obrigação creditória, todavia, na possibilidade de sua arguição como matéria de defesa, o juiz, antes de determinar a execução de certo bem penhorável, deve considerar o não comprometimento da subsistência digna do devedor.

O próprio CPC/2015 determina que, em determinadas circunstâncias, o juiz poderá adotar

mecanismos para compelir o devedor a cumprir a obrigação, explica Gonçalves (2023a, p. 829), argumentando que o artigo 536, do CPC/2015, “enumera alguns meios de que o juiz pode valer-se para alcançar o cumprimento específico de obrigação ou de resultado prático equivalente”.

Verifica-se a liberdade dos julgadores, pois, as expressões “entre outras medidas”, podem gerar decisões não tão saudáveis e que desconsidere a proteção do devedor, que em vezes é visto como o causador de prejuízos, conforme se depreende no artigo 536, § 1º, do CPC/2015:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

[...].

Assim, seguramente, o exequente tentará todas as medidas cabíveis, taxadas no ordenamento processual ou por presunção em virtude das lacunas e liberdade de determinar medidas que possam permitir a satisfação do crédito objeto da demanda judicial.

Isto ocorre, pois, ao contrário dos preceitos da

proteção patrimonial do devedor, especialmente na observância de seu mínimo existencial, no caso em que o credor se encontrar em situação de penúria, o juiz, considerando as peculiaridades da insolvência, também deverá agir em defesa de sua garantia, dispensando o mesmo tratamento, com observância ao seu mínimo existencial, fazendo-o por meio da relativização de certa impenhorabilidade que impeça a satisfação de seu crédito.

Essa relativização vem sendo adotada e configura-se como entendimento majoritário nos tribunais, conforme julgados apresentados neste estudo, comprovando que em algumas hipóteses poderá ocorrer a penhora e constrição de bens para se verificar um equilíbrio saudável entre os interesses e situação patrimonial, tanto de devedor quanto de credor.

### **Previsão de impenhorabilidade salarial**

A impenhorabilidade é uma forma de proteção ao patrimônio do devedor e está regulada no ordenamento processual, entretanto, pode-se, em determinadas situações, encontrar forças ou enfraquecimento no direito material. Sobre a temática, Assis (2007, p. 196) é incisivo ao explicar que:

Fique claro que a impenhorabilidade é noção respeitante ao direito processual. Em campo diferente do processo ostenta nula importância perquirir a sujeição desta ou daquela coisa à penhora. Este revelo circunscrito ao processo não impede, contudo, a criação de óbices na lei material.

Denota-se que o ordenamento legal retira da responsabilidade patrimonial diversos bens do executado, seja por motivos de ordem jurídica ou humanitária, declarando-os como impenhoráveis. Trata-se de proteção ao executado, determinada pela legislação, a fim de se evitar efeitos que lhe afastariam de uma vida digna, bem como eventuais abusos por parte do exequente ou até mesmo do próprio Estado.

A respeito dessa exclusão de recursos patrimoniais requeridos a penhora e seus efeitos na existência do mínimo para sobrevivência do devedor,

Theodoro Jr. (2018, p. 495) orienta que:

Isso quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos [...]. Dessa forma, o juiz da execução ao aplicar o instituto da impenhorabilidade, deve impedir atos nocivos, onde o credor não leva qualquer vantagem, e que impedem que a execução traga apenas prejuízos e destruição ao devedor.

Assim, tal compreensão se aproxima mais do justo e não do direito, da decisão dogmática, ao tratar os desiguais diferenciadamente e na medida de suas diferenças. Denomina-se *beneficium competentiae* (benefício de competência) a impenhorabilidade do estritamente necessário à sobrevivência da família e do próprio executado, pois envolve a sua dignidade.

No direito processual verifica-se a contemplação do *beneficium competentiae* no artigo 833, do CPC/2015, caracterizando-o como instituto nascido no Direito Romano, de remotas civilizações, até fazer parte de, em regra, das legislações brasileiras vigentes.

Ressalta-se, ainda, que o benefício de competência é aplicado de ofício e não é irrenunciável, sendo que o executado pode optar por não usufruir do privilégio e nomear à penhora os bens delimitados pelo artigo 833, do CPC/2015, como se verifica no inciso IV:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Assim, é importante contemplar a cautela do legislador ao elaborar o dispositivo e, ainda, refletir que a Consolidação de Leis do Trabalho não traz uma definição de remuneração ou salário, se atendo a elementos constitutivos, de tal modo, o legislador permitiu de forma ampliada arrolar diversos conceitos, reduzindo a margem de dúvida para as diversas definições abordadas pelas doutrinas trabalhistas.

O tratamento não taxativo do CPC/2015 aponta para uma abrangência de qualquer verba que sirva para o sustento do executado e seus dependentes, com o principal objetivo de assegurar a efetiva aplicação dos princípios da dignidade e do mínimo existencial.

O inciso IV, artigo 833, do CPC, compreende um dos mais relevantes pressupostos do *beneficium competentiae*, que consiste na impenhorabilidade do estritamente necessário à sobrevivência da família e do próprio executado.

O artigo 833, do CPC/2015, traz um rol de bens imunes à execução e, desse modo, o legislador não conferiu a impenhorabilidade absoluta ao conjunto de recursos citados, trazendo uma exceção à regra. Ressalta-se que o § 2º do citado dispositivo, objeto do estudo desta seção, dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.

Nesse sentido, o legislador reforça ao intérprete a crença de que a impenhorabilidade absoluta dos bens do devedor bloqueia a busca do credor pelo seu direito fundamental aos meios executivos. Em outros termos, o legislador ao pretender pela proteção excessiva aos direitos fundamentais do devedor fere, em vezes, os direitos fundamentais do credor pela busca da tutela executiva e satisfação de seu crédito.

O disposto no artigo 833, § 2º protege, ainda, agente vulnerável, os alimentados, sendo justo e mais seguro, portanto, ao exequente requerer o desconto, em folha de pagamento, a importância da prestação alimentícia, nos casos em que o executado for servidor público ou aquele que tenha vínculo empregatício com organização do setor privado, consoante ao artigo 529, do CPC/2015.

Pode-se inferir que não foi a partir do novo conjunto de normas que se tornou aparente a necessidade de mitigação da impenhorabilidade salarial. No CPC, de 1973, por não flexibilização conferida pelo artigo 649, IV, o legislador dispôs sobre a impenhorabilidade absoluta do salário para pagamento de créditos de naturezas não alimentares.

Diversas tentativas de mudanças, frustradas, foram empreendidas por alguns legisladores, para adequação à realidade dos processos de execução em trâmite no Judiciário brasileiro à época, então vários processualistas passaram a defender uma interpretação abrandada, que impactaram na nova estruturação processual vigente, como se depara com as incursões neste estudo.

Em razão dessa circunstância, os tribunais superiores, ao depararem-se com casos concretos, passaram a estabelecer interpretação diversa da literalidade dos dispositivos legais. Assim, com base no princípio do mínimo existencial, as hipóteses de impenhorabilidade podem ser adotadas ou não.

Dessa forma, o órgão jurisdicional passa a fazer juízo avaliativo prévio, para perceber os interesses, o patrimônio e as necessidades, tanto do credor quanto do devedor, caso a caso, para ponderar sobre os princípios da dignidade humana do devedor e da máxima utilidade da execução frente ao credor.

Ressalta-se que “a impenhorabilidade decorre de lei, e independe de qualquer providência do devedor, bastando que sejam cumpridos os requisitos”, orienta Gonçalves (2023b, p. 39). Contudo, se no ordenamento processual consta que em alguns casos poderá ocorrer a

penhora e permissão para harmonizar os interesses das partes, não haverá óbice, quanto a penhora, inclusive de bens de família, fundamentado na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ou de fontes salariais, cuja limitação está disposta no CPC/2015.

Lembra-se que o devedor poderá alegar a impenhorabilidade do bem, pois, segundo orienta Gonçalves (2023b, p. 39) trata-se de “matéria de ordem pública: verificando o juiz que a constrição atingiu bem sobre o qual não poderia ter recaído, deve determinar de ofício o seu cancelamento.”

Caso o juiz não proceda conforme determina o ordenamento, continua Gonçalves (2023b, p. 39), o devedor poderá requerer por simples petição, nos próprios autos da execução, e “em qualquer fase do procedimento, mesmo depois dos embargos ou da impugnação. Por ser de ordem pública, não está sujeita à preclusão.”

Como se verifica, deve-se analisar as especificidades das situações, de devedor e credor, para, na sequência, decidir sobre a penhorabilidade, ou não, dos salários e, por conseguinte, a avaliação dos recursos e os devidos atos de expropriação, para satisfação do crédito.

## **A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL PELOS TRIBUNAIS**

Ao analisar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogada pelo novo CPC/2015, tinha-se, na interpretação do artigo 649, inciso IV, a determinação de que eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Conforme se observa, a lei infraconstitucional sempre prezou pela proteção ao salário, prevista na CF/1988, que consoante ao “art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...]”

A interpretação do dispositivo, de forma

absoluta, pode causar insatisfação e penalizar agentes incapazes ou hipossuficientes e, então, a relativização é fundamental, pois, é indispensável verificar-se os casos específicos, para abrandar os resultados e suas consequências patrimoniais as partes envolvidas.

No Brasil a concepção do mínimo existencial foi empregada pela primeira vez na liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF, em 29 de abril de 2004, ao se avaliar que as necessidades básicas e fundamentais das pessoas sejam satisfeitas, a fim de garantir uma vida digna e respeitosa, independentemente das circunstâncias individuais.

Dinamarco (2004, p. 342), em abordagem sobre o significado humano e político das impenhorabilidades, esclarece que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, Dinamarco (2004), à luz do CPC/1973, ao defender o equilíbrio dos valores sociais e a tutela jurisdicional, trouxe um marco para a efetividade processual em benefício do credor, de modo a garantir que o sistema jurídico não seja apenas um conjunto de procedimentos complexos, mas sim um meio pelo qual as pessoas possam obter soluções reais para os seus conflitos a partir da análise do caso concreto e flexibilização do entendimento forense.

Novas medidas executivas foram implementadas pelo legislador com a vigência do CPC/2015 em prol da efetividade desse direito fundamental, mas de modo a elidir a proteção ao devedor contumaz, que pleiteia

amparo sob o manto absoluto e indevido ou injusto da impenhorabilidade de recursos patrimoniais.

Além de contemplar o § 2º, no artigo 833, CPC/2015, para determinar que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”, fora suprimido o termo “absolutamente” referente às impenhorabilidades.

Percebe-se que a redação implementada pela normativa processual vigente eliminou o caráter absoluto da impenhorabilidade salarial verificado no antigo CPC, de 1973. Nesse diapasão, Mazzei e Merçon-Vagas (2016, p. 69) manifestam que “essa alteração tem caráter didático para afastar a noção de direito absoluto, não mais admitida no direito pátrio e que é, inclusive, repudiada expressamente pelo artigo 187 do CC, de 2002, que trata do abuso de direito [...]”.

A citada Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil brasileiro, em seu artigo 187, dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Nesse sentido, desde que observado o princípio da dignidade da pessoa humana, os membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a relativizar as ordens de não penhora salarial, não mitigando as constringências apenas nas hipóteses legalmente previstas, como é o caso verificado na decisão envolvendo agravo interno provido recentemente, em 27 de março de 2023:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. **A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses**

**expressamente previstas no art. 833, § 2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.**

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 2021507/SP, 3ª. Turma, j. 27/03/2023, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Verifica-se que o recurso foi conhecido e desprovido, com a possibilidade de aliviar o instituto da impenhorabilidade para todos os casos que não afetem o mínimo existencial garantido ao devedor, decisão convergente com os posicionamentos de Ferriani (2017) e Gonçalves (2023a e 2023b).

Ainda, constatou-se que os julgadores mencionaram a fundamentação da decisão pela interpretação da Súmula nº 7 do STJ para se evitar nova discussão de mérito processual, que pudessem prejudicar o processo decisórios dos tribunais inferiores.

Assim, ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, conforme o EREsp nº 1701828/MG, de modo que “em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar [...]”.

Os Tribunais Superiores, atuantes como órgãos de superposição, em termos de interpretação de leis, atribuem e pacificam o entendimento quanto a unificação dos preceitos legais. Diante disso, atualmente, prioriza-se

a possibilidade de retenção de 30% (trinta por cento) do ganho mensal do devedor executado, destinando esse montante à quitação da dívida que está sendo cobrada pelo exequente. Isso viabiliza o bloqueio e o direcionamento de fundos de conta bancária em que o salário é depositado, para conta judicial ou conta específica do credor, para cumprir a obrigação, desde que haja observância do percentual determinado na lei.

Esse recorte temático pode ser elucidado, de forma localizada e específica, pela apreciação da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que ao analisar o caso concreto envolvendo a possibilidade da penhorabilidade salarial, julgou procedente a aplicação do instituto para determinar o cumprimento da obrigação creditória, não alimentar, mediante garantia de montante suficiente para a subsistência digna do devedor e sua família. Assim, em 14 setembro de 2020, manifestou, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade salarial (artigo 833, IV, do CPC) para a satisfação de crédito não alimentar, desde que preservado percentual suficiente à subsistência digna do devedor e de sua família. 2. **A determinação da manutenção da penhora, no percentual de 30% (trinta por cento), que recaiu sobre verba de natureza salarial, no intuito de atender ao intento creditício perseguido pelo credor, mostra-se razoável às peculiaridades do caso concreto, haja vista que prestigia a efetividade da execução, sem o comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família.** Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5325284-25.2020.8.09.0000, Rel. Des(a).

ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020). (grifo nosso).

Como se verifica no julgado, a Corte local expressamente reconhece que o valor da penhora de salário do recorrente, em percentual em faixa determinada pela lei, não comprometeria a sua subsistência digna e de sua família. Inviável seria o provimento do pedido de alteração da decisão em juízo primário, que configuraria novo exame de pretensão e entendimento já pacificado pelos Tribunais superiores.

A citada decisão está em consonância com o regulamento em vigor, já defendido por Fachin (2001), Dinamarco (2004), na vigência do CPC/1973, e, Mazzei e Merçon-Vagas (2016), mais recente, que defendem a flexibilização e a possibilidade da penhora em determinadas circunstâncias e o afastamento da aplicabilidade da impenhorabilidade de forma absoluta.

Ainda, tem-se a determinação contemplada na Súmula nº 7/STJ, ao estabelecer que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido, esta Corte superior não poderia analisar e, tampouco, os Tribunais, em segunda instâncias, as demandas já analisadas pelas instâncias inferiores, evitando, portanto, novas estruturas não existentes no sistema judiciário brasileiro.

Ressalta-se a boa-fé nos negócios jurídicos e, caso haja conflito nas operações, então, caberá ao julgador verificar os meios que dispõe para compelir o devedor executado a satisfazer os direitos do exequente. Na compreensão de Gonçalves (2023a, p. 828) “o processo de execução será eficiente quando der ao credor satisfação a mais próxima possível daquilo que ele teria, caso o devedor tivesse cumprido espontaneamente, a obrigação.”

Desse modo, considerando que a responsabilidade de todos os envolvidos é de zelar pela duração razoável do processo e, por isso, orienta Gonçalves (2023a, p. 828), faz-se necessária a determinação de todas as medidas disponíveis, pela adoção de duas técnicas de que se vale o legislador para a

execução, a sub-rogação e a coerção, a depender da obrigação, se fungível ou infungível.

Em se tratando de obrigações fungíveis, que é o caso da abordagem no presente estudo, são aplicáveis as medidas coercitivas, para pressionar o devedor a pagar a dívida e, inclusive, estabelecer multa diária pelo inadimplemento, e a de sub-rogação, para determinar que terceiro cumpra a obrigação às custas do devedor.

Nesta acepção, para assegurar o cumprimento de ordem, válida será a penhora do valor correspondente de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor, até a satisfação do crédito, que corresponde medida de coerção, para garantir o cumprimento de obrigação creditória e se evitar a dilapidação ou destinação de todo o recurso financeiro pelo devedor, sem a satisfação do credor, desde que demonstrado que o montante penhorado não comprometa a própria subsistência do devedor e de sua família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu analisar o instituto da impenhorabilidade das verbas salariais, com ênfase na relativização da regra contida no CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência e a de sua família.

Verificou-se o processo evolutivo da aplicação do instituto de penhora, que ao teor da Lei nº 5.869/1973, as constrições eram proibidas de forma absoluta, em cumprimento da garantia constitucional da proteção ao salário. Com a vigência do CPC/2015, entretanto, houve o afastamento da aplicabilidade absoluta desse direito, sendo mitigado não só aos casos expressos em lei, mas, em todos aqueles que, também, não afetem a dignidade do devedor, priorizando a satisfação do crédito.

A evolução no processo decisório do judiciário, no sentido de não considerar a impenhorabilidade de forma absoluta, já era defendido por importantes operadores do Direito, como é o caso de Fachin (2001),

Dinamarco (2004) e Mazzei e Merçon-Vagas (2016), cujos posicionamentos ocorreram na vigência do CPC/1973 e, na vigência do ordenamento processual civil atual, os doutrinadores Ferriani (2017) e Gonçalves (2023a e 2023b).

Certificou-se de que, por força ao atendimento da efetividade processual e da dignidade da pessoa humana, fica a critério do magistrado flexibilizar e adequar os meios procedimentais executivos diante do caso concreto, buscando-se, assim, um ponto de equilíbrio entre dois interesses que colidem, quais sejam, o intento creditício perseguido pelo credor e a garantia de sustento do inadimplente.

Os dados e informações analisados confirmaram que, pelos princípios do mínimo existencial e da efetividade processual, não se pode afirmar ser impraticável o alcance patrimonial do devedor, ainda que seja inerente a verbas salariais ou remuneratórias, pois o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a penhora da importância de até 30% (trinta por cento) do salário do executado para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que analisados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O estudo também consentiu inferir que, devido a pacificação jurisprudencial, permite-se a análise de casos semelhantes e a adoção já revisada, para evitar julgamentos que desconsiderem os princípios norteadores da manutenção da penhorabilidade salarial, não atendendo ao objetivo de assegurar a realização do crédito e fazendo, assim, com que a execução se prolongue, causando prejuízos maiores ao credor.

Por outro lado, atualmente, tem-se clareza sobre a penhorabilidade mitigada, para se evitar um ativismo absoluto do judiciário, que, em vezes, desconsideram os preceitos e as orientações legais, que penalizam, tanto o executado quanto o exequente.

Enfim, com o presente estudo não se pretendeu esgotar o assunto, então, sugerem-se, em outros estudos, novas incursões que possam permitir melhor entendimento sobre a efetividade da penhorabilidade

salarial, considerando os interesses das partes, com observância aos princípios norteadores e jurisprudências pertinentes.

Analisar o olhar de importantes doutrinadores e, também, decisões, convergentes ou não, dos julgados nos tribunais, revestido pela mutabilidade jurídica, isto é, a possibilidade de alterações das normas e sua interpretação em razão das ocorrências e avanços sociais é relevante e indispensável, para garantir maior segurança jurídica em todas as decisões emanadas do poder judiciário.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. D.O.U. 5 out. de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, 27 jul. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do

- Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. D.O.U. de 20.6.2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. D.O.U. de 30 mar. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. D.O.U. de 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078\\_compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078_compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D.O.U. de 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, 2 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm). Acesso em: 12 nov. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no EREsp 1701828/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 16 de mar. de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702563959&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 16 de nov. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 2021507/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Distrito Federal, 27 de mar. de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=202202613360&dt\\_publicacao=29/03/2023](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202202613360&dt_publicacao=29/03/2023). Acesso em: 16 nov. 2023.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 9 ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FERRIANI, Adriano. Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação. 1. ed. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), 2017.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo de Instrumento 5325284- 25.2020.8.09.0000. Relator: Desembargador Zacarias Neves Coelho. Corumbá de Goiás, 14 de set. de 2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 24 out. de 2023.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023a.

- GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Editora Saraiva, 2023b.
- Lakatos, Eva M. Metodologia do trabalho científico. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Grupo GEN, 2021.
- MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade como bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de processo civil de 2015. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 64, n. 466, p. 69-90, ago. 2016.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. rev. e atual. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018.